

Selbach/RS, 22 de junho de 2013.

Assunto: Parecer Jurídico nº 053/2013, relativo ao Projeto de Lei Municipal nº 051/2013, originário do Poder Executivo.

Tramitação: Regime Normal.

Fundamentação: Competência da Lei Orgânica do Município, artigo 7º, inciso II.

Em atendimento verbal do Presidente desta Casa Legislativa, declino que o Projeto de Lei nº 051/2013, que **“Define as Atividades Insalubres e Perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente”**, não fere nenhum Princípio Constitucional, Federal, Estadual ou Municipal, estando de acordo com o estabelecido no artigo, 30, inciso I, artigo 37, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988, logo, é pertinente nos moldes da legalidade quanto ao objeto a que se destina.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Desta forma, opino pela constitucionalidade do teor do Projeto de Lei e seus fins, portanto, este é legal sob ponto de vista Jurídico, podendo ser apreciado e votado pelos pares Edis desta Câmara Municipal de Vereadores.

Enfim, este é o parecer.

Renan Pedro Knob  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 84.781